



PROCESSO Nº 1053552023-9 - e-processo nº 2023.000185377-6

ACÓRDÃO Nº 432/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LG PIZZA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relator: CONSº. LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CREDITO OU DEBITO - OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro dos valores, referentes às operações realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001253/2023-32, lavrado em 28/4/2023, contra a empresa LG PIZZA LTDA., inscrição estadual nº 16.134.492-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 494.753,48 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96, por infringência ao arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1053552023-9 - e-processo nº 2023.000185377-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LG PIZZA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT.

Relator: CONSº. LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CREDITO OU DEBITO - OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro dos valores, referentes às operações realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1811/1826) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 1802/1808), que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001253/2023-32, lavrado em 28/4/2023, contra a empresa LG PIZZA LTDA., inscrição estadual nº 16.134.492-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2020 e 31/12/2021, em decorrência da seguinte infração:

1078 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.. **INFRAÇÃO CÓDIGO 1078 ETC. (AUDITORIA PROCESSO ELETRÔNICO)**

OS EXAMES DOS REGISTROS SPED FISCAL REVELAM QUE AS OPERAÇÕES COM CARTÃO NÃO COMPÕEM OS DADOS DO REGISTRO R1600. ANOS 2020 E 2021.



CONFORME DEMONSTRATIVOS E PLANILHAS DOS AUTOS A AUTUADA REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDAS NA ATIVIDADE DE RESTAURANTE UTILIZANDO OS SERVIÇOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO. AS OPERAÇÕES NÃO APARECEM NO REGISTRO R 1600.

REGISTRO 1600

ESTE REGISTRO DESTINA-SE A IDENTIFICAR O VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELO DECLARANTE POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO OU DE CRÉDITO, DISCRIMINADO POR ADMINISTRADORA. PARA VERIFICAR SE A EMPRESA É CONSIDERADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES, DEVE-SE CONSULTAR O CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA E O INFORMANTE DO ARQUIVO. DEVE SER INFORMADO O VALOR TOTAL DESTAS VENDAS, EXCLUÍDOS OS ESTORNOS, CANCELAMENTOS E OUTROS RECEBIMENTOS NÃO VINCULADOS À SUA ATIVIDADE OPERACIONAL.

ACOMPANHAM OS AUTOS PLANILHAS E DEMONSTRATIVOS QUE IDENTIFICAM AS OPERAÇÕES EM DISCUSSÃO. OS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIOLADOS SÃO, TAMBÉM, IDENTIFICADOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 494.753,48, referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 22/5/2023, a autuada apresentou reclamação, em 19/6/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 6/12/2023, a autuada apresentou recurso voluntário em 21/12/2023, onde expõe o seguinte:

- a) Inicialmente, declara que se encontra inscrita no CCICMS, do Estado da Receita do Estado da Paraíba onde desde o início de suas atividades sempre emitiu, escriturou e contabilizou, seus documentos fiscais, e



pagou regularmente seus impostos oriundos de suas atividades mercantis;

- b) Prosseguindo, faz um resumo dos fatos, onde destaca que o auto de infração não menciona qualquer coisa relacionada ao registro de notas fiscais de entrada de mercadorias, ou mesmo omissão de entrada de mercadorias na escrituração, restringindo-se, exclusivamente, à falta de registro de “valores”, ou seja, importâncias que deveriam conter no campo 1600 do SPED Fiscal. E que não existiu qualquer omissão de operação com mercadorias ou mesmo prestação de serviços, como ventilado pela fiscalização;
- c) Diz que não houve o apontamento correto da infração, pois ao mencionar os dispositivos legais, os artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09, não fizeram constar qual ou quais parágrafos e incisos teriam sido violados;
- d) No mérito, afirma que o próprio Estado, facultava o preenchimento do campo 1600, com os valores das vendas de crédito e débito, chegando até mesmo a dispensá-lo, por acreditar que não gera nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os próprios sistemas e operadores de Cartões de Crédito e Débito, enviam rigorosamente todas as informações à Secretaria;
- e) Adita que o campo 1600, foi substituído pelas informações contidas no campo 1601, que, ainda hoje, não vem sendo exigido, à semelhança do que ocorria com o campo 1600;
- f) Ressalta que, pela portaria ora anexada de nº 00122/2023/SEFAZ, ainda não existe qualquer obrigatoriedade de preenchimento do referido campo, estando provado que as informações continuam sob a responsabilidade das instituições administradoras de cartões de crédito e ou débito, e das instituições financeiras que operam com pagamentos instantâneos e que não existe nenhum Decreto, ou lei específica que tenham modificado ou incluído a obrigação de informações para Secretaria da Fazenda pelo Contribuinte;
- g) Requer a análise do valor da multa, que considera de valor vultoso e de efeito confiscatório, defendendo que seu valor não deve superar o montante de 20% do imposto devido ou arrecadado;

- Ao final, a Recorrente promove os seguintes pedidos:

i. Requer seja julgado o presente processo, dando por **INSUBSISTENTE**, o auto de infração de nº 93300008.09.00001253/2023-32, em razão de não ter a requerente, infringido os dispositivos legais imputados;

ii. Caso ultrapassado o item anterior, requer seja, o valor do mencionado auto de infração minorado, de forma a permitir seu pagamento sem que seja decretado a obrigatoriedade de encerramento de suas atividades laborais, e por ser de lidima justiça.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.



Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001253/2023-32, lavrado em 28/4/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe observar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos do art. 142 do CTN, e não incorreu em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Em preliminar, a Recorrente aduz que não houve o apontamento correto da infração, pois ao mencionar os dispositivos legais, os artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09, não fizeram constar qual ou quais parágrafos e incisos teriam sido violados.

A alegação do contribuinte não deve ser acatada visto que os art. 4º e 8º **Decreto nº 30.478/2009** destacam a obrigatoriedade de o arquivo digital da EFD ser gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

Ademais, a especificação da informação não escriturada no arquivo digital da EFD (Registro 1600) consta expressamente na nota explicativa, de forma que não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa, visto que o sujeito passivo teve todas as condições de se opor a acusação e de fato o fez, mostrando perfeito conhecimento da matéria combatida.

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO – OMISSAO

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os valores referentes às operações realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, **todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:**

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos



manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante. (...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Mais especificamente, o contribuinte deixou de informar, no Registro 1600, os valores com as operações realizadas com cartão de crédito e/ou débito, conforme o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD (Ato COTEPE/ICMS nº 44 de 07 de agosto de 2018 e alterações).

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Mantida na instância singular, a autuada vem recorrer da decisão com os motivos que passamos a analisar.

Em primeiro lugar deve-se considerar que o lançamento fiscal foi motivado por descumprimento de obrigação prevista na legislação, qual seja, a de registrar na EFD as informações relativas às operações realizadas com cartão de crédito



e/ou débito, ficando o contribuinte sujeito à penalidade do art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Neste sentido, veremos que não prosperam as alegações da recorrente de que as informações contidas no registro 1600 foram substituídas pelas do registro 1601, que não vêm sendo exigidas, por força da Portaria nº 00122/2023/SEFAZ, *verbis*:

Art. 1º Facultar o preenchimento das informações do Registro 1601 da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI até o mês de referência de dezembro de 2023.

Art. 2º O Núcleo de Declarações da Gerência Executiva de Informações Econômico-Fiscais irá realizar, em parceria com a Escola de Administração Tributária - ESAT, até o final de setembro de 2023, cursos e treinamentos para empresários e profissionais da área contábil, no mínimo nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Patos, Sousa, Monteiro, São Bento, Princesa Isabel e Conceição.

Art. 3º Os arquivos com informações do Registro 1601 da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, até o mês de referência de dezembro de 2023, entregues com o preenchimento do referido registro não serão objeto de nenhum tipo de ação fiscal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. declarou a improcedência do feito fiscal uma vez que a empresa não era obrigada à entrega da EFD, no ano de 2018, só vindo a ser obrigada a partir de 01/01/2019.

Observe-se que a referida portaria facultou o preenchimento do Registro 1601 da EFD-ICMS/IPI (SPED-Fiscal) até dezembro de 2023, que tem como objetivo identificar o valor total das operações realizadas pelo declarante por meio de instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

REGISTRO 1601: OPERAÇÕES COM INSTRUMENTOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS (VÁLIDO A PARTIR DE 01/01/2022)

Este registro destina-se a identificar o valor total das operações realizadas pelo declarante por meio de instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB (Convênio ICMS nº 134/2016).

Deve-se consultar o contrato firmado entre a instituição e o informante do arquivo, para se ratificar a existência da prestação do serviço, quando couber.

Deve ser informado o valor total destas operações, excluídos os estornos e cancelamentos. A informação desse registro é facultativa para as escriturações do exercício de 2.022. A obrigatoriedade deste registro deve ser verificada junto a cada uma das unidades federativas a partir de 2.023.

No entanto, a permissão não foi estendida ao registro 1600, que continuou com o preenchimento obrigatório.

REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, LOJA (PRIVATE LABEL) E DEMAIS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS (VÁLIDO ATÉ 31/12/2021)



Este registro destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB (Convênio ICMS nº 134/2016).

Deve-se consultar o contrato firmado entre a instituição e o informante do arquivo, para se ratificar a existência da prestação do serviço. Deve ser informado o valor total destas vendas, excluídos os estornos, cancelamentos e outros recebimentos não vinculados à sua atividade operacional.

Importante, assim, esclarecer que o Registro 1601 substitui o Registro 1600, com declaração facultativa a partir da referência janeiro de 2022, e obrigatória a partir de janeiro de 2024, conforme orientação dada no Portal da SEFAZ pela Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais¹, em passagem a seguir transcrita:

“Todos os contribuintes domiciliados no Estado da Paraíba obrigados a entrega da Escrituração Fiscal digital - EFD, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, deverão apresentar o Registro 1601, de forma facultativa a partir de referência de janeiro de 2022 e obrigatória a partir da referência janeiro de 2024, em substituição ao Registro 1600. Na Paraíba, apenas os registros elencados na Portaria Nº 00008/2023/SEFAZ, estão dispensados de serem apresentados na EFD, o que torna o Registro 1601 obrigatório, uma vez que o mesmo não está incluso nessa lista. (...)”

Sendo assim, como os fatos geradores objeto do auto de infração ocorreram nos exercícios de 2020 e 2021 não há se falar em dispensa do Registro 1600, como desejava a Recorrente.

Essa matéria foi apreciada em diversos julgados no CRF, sendo farta a jurisprudência administrativa que conclui pela obrigatoriedade da declaração do Registro 1600 da EFD, sob pena da aplicação da multa do 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96. Nessa linha, o Acórdão nº 0260/2020, cuja ementa abaixo transcrevo:

ACÓRDÃO Nº 000260/2020 PROCESSO Nº 0517042016-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE – IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE LANÇAMENTO DAS VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA EFD – DENÚNCIA COMPROVADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se sustenta a acusação de descumprimento de obrigação de caráter instrumental por parte do contribuinte quando comprovada a inexistência de norma legal que lhe imponha a realização da conduta reclamada pelo Fisco.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

¹ [Orientação 1601 revisado 16Out.pdf \(sefaz.pb.gov.br\)](https://sefaz.pb.gov.br/Orientação_1601_revisado_16Out.pdf)



No tocante ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, a auditoria simplesmente aplicou a norma vigente na legislação tributária da Paraíba, ressaltando que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

No entanto, deve ser considerada a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Cabe, ainda, reproduzir trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, estabelecendo, **como não confiscatórias, as multas punitivas que não se sobreponham ao valor da obrigação principal**, e as multas moratórias que não ultrapassem o percentual de 20% sobre o valor do tributo.

“A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição”. (grifei)

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001253/2023-32, lavrado em 28/4/2023, contra a empresa LG PIZZA LTDA., inscrição estadual nº 16.134.492-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 494.753,48 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96, por infringência ao arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de agosto de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator